



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS : ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
CAMILA LAFETA SESANA
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. DECISÃO. MAGISTRADO INSTRUTOR CONVOCADO. INDEFERIMENTO. LEI 8.038/90 E RES. 03/STJ, DE 21/2/2014. LIMITES. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO DELEGANTE (MINISTRO RELATOR). APLICAÇÃO DOS ARTS. 396 E 396-A DO CPP AO REGIME DA LEI 8.038/90. CONTRASSENSO. RESPOSTA PRELIMINAR DOS DENUNCIADOS (ART. 4º DA LEI 8.038/90). MOMENTO EM QUE PODEM ALEGAR TODA A MATÉRIA PERTINENTE, INCLUSIVE MERITÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida, por delegação, por magistrado instrutor atuante nesta Colenda Corte Superior, que indeferiu pedido da defesa do réu João Sérgio Leal Pereira, o qual pugnava pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do feito a partir da apresentação da defesa prévia do réu, com nova análise das questões ali suscitadas.

2. Sustenta, ainda, que a inovação legal que autorizou a delegação de poderes instrutórios nas ações penais originárias de competência dos tribunais superiores não conferiu aos juízes de instrução poderes para decidir questões de direito preexistentes ao ato de delegação.

3. A Lei 12.019/09 inseriu inciso ao art. 3º da Lei 8.038/90, estabelecendo a possibilidade convocação de magistrados instrutores para atuar, por delegação, nas ações penais originárias. A regulamentação dos atos de convocação e do alcance das delegações pelo Relator ficou a cargo dos Tribunais, dentro do âmbito de autonomia conferido pela Carta Magna de 1988 (art. 96, CF/88). No Superior Tribunal de Justiça, a Resolução n. 3/STJ, de 21 de fevereiro de 2014, conferiu ao Relator ampla autonomia para definir os limites de atuação do magistrado instrutor convocado, inclusive delegação de atos de cunho decisório, os quais sempre poderão ser objeto de controle posterior do órgão judicante delegante (Ministro Relator), de ofício ou mediante provocação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato. Preserva-se, assim, a garantia da ampla defesa e a competência judicante.

4. Não há sentido algum na aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP ao regime da Lei 8.038/90, mesmo porque, antes do recebimento da denúncia, há oportunidade para resposta preliminar dos denunciados (art. 4º da Lei 8.038/90), momento em que podem alegar toda a matéria pertinente, inclusive meritória. O recebimento ou não da denúncia, no regime da Lei 8.038/90, é ato mais aprofundado do que aquele feito pelo juízo singular (art. 396-A, CPP), tanto que a Lei n. 8.038/90 prevê, além do recebimento ou rejeição da peça acusatória, até a possibilidade do reconhecimento da improcedência imediata das imputações. Seria um contrassenso exigir duas vezes a mesma análise.

5. A alegação de que a apresentação de defesa prévia (art. 8º da Lei 8.038/90) enseja novo exame do recebimento da denúncia, em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal à Lei n. 8.038/90, seria incompatível com o regime das ações penais originárias, valendo a presente demanda como caso paradigmático, tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu pelo Plenário da Suprema Corte (época em que um dos réus detinha prerrogativa de foro naquele Tribunal). O reexame, pelo órgão monocrático (Relator) ou pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, de decisão do Supremo Tribunal Federal, seria verdadeira inversão de instâncias.

6. O momento de análise das defesas prévias dos acusados, no regime processual estabelecido pela Lei 8.038/90, será ao final da instrução, no momento do julgamento meritório pelo colegiado desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 5.266/5.267) proferida, por delegação, por magistrado instrutor atuante nesta Colenda Corte Superior, que indeferiu pedido da defesa do réu João Sérgio Leal Pereira, o qual pugnava pela anulação do feito a partir da apresentação da defesa prévia do réu, com nova análise das questões ali suscitadas.

Argumentou, inicialmente, que o recebimento da denúncia, pelo colegiado, não apreciou, devidamente, teses preliminares e de mérito que poderiam levar à absolvição sumária do acusado ou decretação de nulidade do processo. Aduz, com fundamento nas alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, que o magistrado pode se retratar do recebimento da denúncia mesmo após seu recebimento (arts. 396 e 396-A do CPP). Conclui, portanto, que, mesmo após o recebimento da denúncia pelo colegiado, deve o Relator analisar minuciosamente a peça de Defesa Prévia apresentada (art. 8º da Lei n. 8.038/90), podendo, inclusive, absolver sumariamente o acusado, devendo-se aplicar as alterações da Lei n. 11.719/2008 (arts. 396 e 396-A do CPP) ao procedimento da Lei n. 8.038/90.

No presente recurso, além de repisar os argumentos acima transcritos, também aduz que a inovação legal que autorizou a delegação de poderes instrutórios nas ações penais originárias de competência dos tribunais superiores não conferiu aos juízes de instrução poderes para decidir questões de direito preexistentes ao ato de delegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 697 - RJ (2012/0068786-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, mister esclarecer o alcance dos atos de delegação conferidos aos juízes instrutores, nas ações penais originárias, no âmbito dos Tribunais.

A Lei n. 12.019/09 inseriu inciso ao art. 3º da Lei n. 8.038/90, estabelecendo a possibilidade de convocação de magistrados instrutores para atuar, por delegação, nas ações penais originárias, assim dispondo:

Art. 3º - Compete ao relator: (Vide Lei n. 8.658, de 1993)

[...]

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (Incluído pela Lei n. 12.019, de 2009)

A regulamentação dos atos de convocação e do alcance das delegações, pelo Relator, ficou a cargo dos Tribunais, dentro do âmbito de autonomia conferido pela Carta Magna de 1988 (art. 96, CF/88). Neste Superior Tribunal de Justiça, a Resolução n. 3/STJ, de 21 de fevereiro de 2014, assim estabeleceu:

Art. 1º Compete ao relator indicar magistrado vitalício de primeiro grau para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, **bem como definir os limites de sua atuação.**

§ 1º Cabe ao magistrado instrutor, convocado na forma do *caput*:

I – designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras;

II – requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

III – expedir e controlar o cumprimento das cartas de ordem;

IV – determinar intimações e notificações;

V – decidir questões incidentes durante a realização dos atos sob sua responsabilidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- VI – requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados;
- VII – fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos durante a instrução;
- VIII – realizar inspeções judiciais;
- IX – requisitar aos órgãos locais do Poder Judiciário apoio de pessoal e de equipamentos e instalações adequadas para os atos processuais que devam ser produzidos fora da sede do STJ.
- X – exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo relator ou pelo Tribunal relacionadas à instrução dos inquéritos criminais e das ações penais originárias.

§ 2º As decisões proferidas pelo magistrado instrutor no exercício das atribuições previstas no parágrafo anterior ficam sujeitas a posterior controle do relator, de ofício ou mediante provocação do interessado, no prazo de 5 dias contados da ciência do ato.

Percebe-se, da leitura da norma supratranscrita, que se conferiu ao Relator ampla autonomia para definir os limites de atuação do magistrado instrutor convocado, inclusive delegação de atos de cunho decisório, os quais sempre poderão ser objeto de controle posterior do órgão judicante delegante (Ministro Relator), de ofício ou mediante provocação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato. Preserva-se, assim, a garantia da ampla defesa e a competência judicante.

Nesse sentido, improcede o argumento de que juízes de instrução não podem decidir questões de direito preexistentes ao ato de delegação.

No que diz respeito aos demais argumentos trazidos, a decisão proferida não merece reparos, a qual transcrevo:

A defesa do réu João Sérgio Leal Pereira peticiona (fls. 4.979/4.986), em que sustenta que o recebimento da Denúncia não apreciou, devidamente, teses preliminares e de mérito que poderiam levar à absolvição sumária do acusado ou decretação de nulidade do processo. Aduz, com fundamento nas alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, que o magistrado pode se retratar do recebimento da denúncia mesmo após seu recebimento (arts. 396 e 396-A do CPP).

Pugna pela anulação do feito a partir da apresentação da defesa prévia, com nova análise das questões suscitadas.

É o relatório. DECIDO.

A simples leitura dos fundamentos são suficientes para a sua rejeição, de plano.

Não há sentido algum na aplicação dos arts. 396 e 396-A do CPP ao regime da Lei 8.038/90, mesmo porque, antes do recebimento da denúncia, há oportunidade para resposta preliminar dos denunciados (art. 4º da Lei 8.038/90), momento em que podem alegar toda a matéria pertinente, inclusive meritória. O recebimento ou não da denúncia, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime da Lei 8.038/90, é ato mais aprofundado do que aquele feito pelo juízo singular (art. 396-A, CPP), tanto que a Lei n. 8.038/90 prevê, além do recebimento ou rejeição da peça acusatória, até a possibilidade do reconhecimento da improcedência imediata das imputações. Exige-se que a análise seja feita com fundamentação mais detalhada e não se admite que a apreciação ocorra por decisão singular da relatoria (deve ser submetida ao colegiado competente, de acordo com o regimento interno). Quando o *caput* se refere à “improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”, trata-se de verdadeiro “julgamento antecipado no processo penal da competência originária dos tribunais”–, mas apenas para absolver, pois a condenação antecipada se mostraria contrária à garantia da ampla defesa.

Ademais, observa-se, dos autos, que a denúncia fora recebida em 26/11/2008 (fl. 3108), por acórdão do Pretório Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. Contra o recebimento, em momentos oportunos, houve a interposição de embargos declaratórios por alguns dos réus, também decididos pela Corte Suprema do país. A alegação de que a apresentação de defesa prévia (art. 8º da Lei 8.038/90) enseja novo exame do recebimento da denúncia, em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal à Lei n.º 8.038/90, não merece guarida. Trata-se de providência incompatível com o regime das ações penais originárias, valendo a presente demanda como caso paradigmático, tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu pelo Plenário da Suprema Corte (época em que um dos réus detinha prerrogativa de foro naquele Tribunal). O reexame, pelo órgão monocrático (Relator) ou pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, de decisão do Supremo Tribunal Federal, seria verdadeira inversão de instâncias.

Portanto, o momento de análise das defesas prévias dos acusados, no regime processual estabelecido pela Lei 8.038/90, será ao final da instrução, quando do julgamento meritório pelo colegiado desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, pois, o pedido. Aguarde-se conclusão da instrução processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0068786-4

AgRg na
APn 697 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 131920420108190209 2424 42007

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
LAURITA VAZ
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
HUMBERTO MARTINS
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S) CAMILA LAFETA SESANA PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADA	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
RÉU	: JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS	: FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S) TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S) JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S) LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S) PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S) TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S) RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
RÉU : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
PEDRO MATOS PINHEIRO E OUTRO(S)
TATHIANA DE CARVALHO COSTA E OUTRO(S)
MARIA SIMONE MENDES FORTES E OUTRO(S)
RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
ANA PAULA VILLAS BOAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(S)
CAMILA LAFETA SESANA
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
INTERES. : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
ADVOGADOS : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
TULIO BORGES CARVALHO E OUTRO(S)
JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S)
CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI E OUTRO(S)
LUCIANA GONTIJO CARREIRA ALVIM CABRAL E OUTRO(S)
INTERES. : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADOS : FLÁVIO LERNER SADCOVITZ E OUTRO(S)
RENATA LEVY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.